



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.561 - PR (2010/0097924-6)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : BENO BRANDÃO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ADRIANO ADMIR DA CRUZ RIBEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. EMBASAMENTO APENAS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. Ao contrário da tese levantada pelos impetrantes, a interceptação telefônica não teve suporte apenas em denúncia anônima, mas também em elementos previamente colhidos e que demonstravam que as investigações em curso levantaram indícios da prática criminosa e apontavam para a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional.

4. *in casu*, a decisão de quebra de sigilo de comunicações telefônicas está baseada em fundamentos idôneos, colhidos a partir de investigação policial, com a devida demonstração da necessidade e utilidade da quebra do sigilo telefônico, a fim de reconhecer e determinar o alcance da organização criminosa.

5. Embora a Lei nº 9.296/96 estipule prazo de 15 (quinze) dias, para a interceptação de comunicações telefônicas, renovável por igual tempo, as prorrogações podem se estender por períodos superiores ao previsto em lei, desde que devidamente motivadas, como na hipótese em epígrafe.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes do STF e STJ.

6. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. EDSON VIEIRA ABDALA
(P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.561 - PR (2010/0097924-6)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : BENO BRANDÃO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ADRIANO ADMIR DA CRUZ RIBEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de Adriano Admir da Cruz Ribeiro, denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, e 288, parágrafo único, todos do Código Penal, sustentando que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de decisão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem lá impetrada, proclamando a regularidade da interceptação telefônica impugnada.

Os impetrantes alegam, em síntese, que a decisão do juízo de primeiro grau, que autorizou a quebra do sigilo telefônico, carece de fundamentação, uma vez que está baseada, exclusivamente, em denúncia anônima, pois não se realizou, antes do deferimento da medida extrema, qualquer investigação preliminar acerca da autoria ou da participação.

Sustentam, ainda, o descumprimento do prazo de que cuida o art. 5º da Lei nº 9.296/96, já que a medida perdurou por mais de dois meses, e, ao final, pugnam pela concessão da ordem, a fim de que seja declarada a nulidade da decisão que deferiu as interceptações telefônicas e suas prorrogações, e consequentemente, que seja declarada nula a ação penal supramencionada.

Informações recebidas (fls. 1511/1528).

O Ministério Público Federal, em parecer lavrado pelo eminente Subprocurador-Geral da República Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, opinou pela denegação da ordem (fls. 1532/1537).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.561 - PR (2010/0097924-6)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : BENO BRANDÃO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ADRIANO ADMIR DA CRUZ RIBEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. EMBASAMENTO APENAS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. Ao contrário da tese levantada pelos impetrantes, a interceptação telefônica não teve suporte apenas em denúncia anônima, mas também em elementos previamente colhidos e que demonstravam que as investigações em curso levantaram indícios da prática criminosa e apontavam para a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional.

4. *in casu*, a decisão de quebra de sigilo de comunicações telefônicas está baseada em fundamentos idôneos, colhidos a partir de investigação policial, com a devida demonstração da necessidade e utilidade da quebra do sigilo telefônico, a fim de reconhecer e determinar o alcance da organização criminosa.

5. Embora a Lei nº 9.296/96 estipule prazo de 15 (quinze) dias, para a interceptação de comunicações telefônicas, renovável por igual tempo, as prorrogações podem se estender por períodos superiores ao previsto em lei, desde que devidamente motivadas, como na hipótese em epígrafe.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes do STF e STJ.

6. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.561 - PR (2010/0097924-6)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : BENO BRANDÃO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ADRIANO ADMIR DA CRUZ RIBEIRO

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (RELATOR):

De início, é importante destacar que o habeas corpus, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, sendo restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, incontroversa, relativa a matéria de direito, cuja constatação independa de qualquer análise probatória.

Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Essa orientação foi aplicada pela Primeira Turma da Corte Suprema, no julgamento do HC nº 109.956/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e do HC nº 114.550/AC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Destaco, ainda, o HC nº 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heróico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes 5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas. 6. Habeas corpus rejeitado.

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE. TESES NÃO ALEGADAS NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial. 2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, sendo de rigor a observância do devido processo legal, 3. Hipótese em que as teses arguidas sequer foram objeto da apelação, razão pela qual não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 131970, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgamento realizado em 28/8/12, DJe 5/9/12)

No entanto, considerando que este remédio constitucional foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se examine a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

E, neste aspecto, cumpre destacar, de início, que, "segundo precedentes dos Supremo Tribunal Federal, nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada 'denúncia anônima', desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados (86.082, Rel. Min Ellen Gracie, DJe de 22.8.2008; 97.107, Rel. Min. Cesar Peluso, DJe de 26.3.201; e HC 95.244, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 30.4.201)." (HC 99490/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 1/2/2011)

No caso dos autos, a investigadora policial Denize Camargo, através da informação de fls. 70/71, dirigida ao Sr. Delegado de Polícia do Centro de Operações Policiais Especiais, esclareceu que, no curso da investigação acerca de um "roubo de uma carga de produtos cirúrgicos e de medicamentos", obteve, de fato, uma notícia apócrifa, dando conta que um dos participantes do ilícito seria um tal de "Márcio", além



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de outros detalhes relacionados com o local em que teria sido escondido o produto da subtração, assim como com a respectiva receptação.

É possível destacar, então, que, na sequência, após estas notícias, "identificou-se 'Márcio' como sendo Márcio Motta de Mello" e que este (fruto, certamente, de pesquisa nos registros do organismo policial) "conta com vários indicativos criminais, respondendo a diversos processos dentre eles por furto, receptação, estelionato, falsidade ideológica e tráfico de drogas, estando atualmente cumprimento pena em regime aberto" (fl. 71).

Há que se convir, então, que estava se desencadeando uma investigação, por intermédio do Centro de Operações Policiais Especial - COPE, acerca de um roubo ocorrido há pelo menos um mês, no caminho da qual se obteve o informe anônimo, e, na continuação, a qualificação completa do suspeito e, claro, os seus antecedentes, o que, seguramente, ofereceu condições para autorizar o pedido e o deferimento da quebra de sigilo telefônico.

Não custa repetir, existia uma investigação e, diante da impossibilidade de prosseguimento por meio diverso, optou-se, pois, pelo monitoramento telefônico.

Como visto, a escolha desta medida não se baseou exclusivamente na denúncia anônima, mas teve suporte em elementos previamente colhidos e que demonstravam que as investigações em curso levantaram indícios da prática criminosa, da respetiva autoria e apontavam para a imprescindibilidade do deferimento desta providência excepcional, a qual, diga-se, acabou por identificar outros fatos e partícipes.

Esta E. Turma já enfrentou questão parecida e proclamou o que segue:

"A assertiva de que denúncias anônimas automaticamente conduziram à quebra de sigilo telefônico de um dos envolvidos, o que possibilitou a identificação dos demais, bem como deflagrou as buscas e apreensões, e, por isso, todas as provas derivadas daquela interceptação seriam nulas, em verdade, não restou comprovada; ao contrário, ao que se tem dos autos, algumas pessoas, inclusive o primeiro paciente, estavam sendo investigadas por tráfico de entorpecentes na região de Itajaí/SC. A representação da Autoridade Policial pela quebra de sigilo telefônico restou bem fundamentada e objetivou, principalmente, a identificação de outros membros da organização criminosa, tendo sido deferida a medida em decisão judicial devidamente motivada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 150820/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3/5/2010)

No mesmo sentido, confira-se:

"...

II. Esta Corte Superior de justiça possui entendimento no sentido da possibilidade de instauração de procedimento investigatório com base em denúncia anônima, desde que acompanhada de outros elementos. Precedentes.

III. A motivação para decretação da interceptação e a imprescindibilidade da quebra dos sigilo das comunicações telefônicas foram devidamente fundamentadas, ou seja, foram demonstrados indícios da participação do ora recorrente em vários crimes punidos com reclusão, inexistindo, assim, irregularidades a conduzir a ilicitude da medida."

(RHC 29658/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 8/2/2012)

E mais:

"Não se descarta que o inquérito policial não pode ser baseado, unicamente, em escrito redigido de forma anônima ou apócrifa. Entretanto, se a instauração foi precedida de constatação de fato concreto, em que se verificou a possibilidade da veracidade das condutas narradas na peça, tal providência torna a persecução válida."
(HC 221739/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 27/4/2012)

Não há, portanto, que se falar em ilegalidade na determinação de quebra de sigilo telefônico.

O "excesso de prorrogações", como dizem os impetrantes, também não importa em constrangimento ilegal, conforme registra eloquentemente o seguinte precedente:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação de interceptação telefônica, não há obstáculos para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega seguimento." (STF, RHC 85.575/SP, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ 4/6/2007)

Do Superior Tribunal de Justiça, veja-se a propósito:

"...

VI. Legitimidade das prorrogações efetuadas eis que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações" (STF, RHC 88371/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/07).

VII. Embora a Lei 9.296/1996 preveja prazo de 15 (quinze) dias para o monitoramento telefônico, renovável por igual período, não há qualquer limitante à possibilidade de renovação das prorrogações, eis que as interceptações podem se estender por períodos bem superiores ao previsto em lei, como na hipótese presente, desde que devidamente fundamentada a sua necessidade.

VIII. ..."

(HC 163.383/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 4/10/2012)

Ante o exposto, diante da inexistência de constrangimento ilegal e tendo em vista os argumentos inicialmente expendidos, não conheço do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0097924-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 174.561 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2007106634

200762823

6177060

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BENO BRANDÃO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ADRIANO ADMIR DA CRUZ RIBEIRO
CORRÉU	: THIAGO DA SILVA BATISTA
CORRÉU	: MARCIO MOTTA MELO
CORRÉU	: MARTORELLI TELE PEREIRA MARTINS
CORRÉU	: MARCOS ROBERTO DO VALLE
CORRÉU	: LAERCIO XAVIER DA CUNHA FILHO
CORRÉU	: MARCELO BRAZÍLIO ROSA
CORRÉU	: FERNANDO LOURENÇO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. EDSON VIEIRA ABDALA (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.